

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 5, DE 2015 - PLEN

(ao PLS 333, de 2015)

Dê-se ao art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a seguinte redação:

"Art 121

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, observados
os seguintes critérios, entre outros:
 I – Participação efetiva do autor da infração em atividades educacionais, pedagógicas ou, se possível, técnico- profissionalizantes; II – Realização de trabalho interno para os maiores de
dezesseis anos; ou III – Histórico de bom comportamento, conforme definido
em regulamento. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ampara-se no texto da emenda substitutiva proposta pelo relator perante a CCJ desta Casa, Senador José Pimentel, em relatório ao PLS 333, de 2015, de iniciativa do eminente senador José Serra. Muito embora meritórias as alterações sugeridas pelo substitutivo, entendemos que o texto comporta ainda melhorias não somente de técnica legislativa, como, também, de mérito.

O objetivo da presente emenda é atrair, para a execução do regime especial proposto, elementos mais objetivos aptos a permitir ao magistrado, quando da reavaliação semestral da eficácia da medida de internação, elementos adicionais para formar sua convicção no sentido da necessidade ou não de se manter a medida socioeducativa.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA PSDB-SP